

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 33/06

REQUISITOS MÍNIMOS DO PERFIL DO INSPETOR DO TRABALHO NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Recomendação N° 02/05 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário adotar, em nível regional, requisitos mínimos que deverão possuir os Inspectores do Trabalho, com o objetivo de avançar para a definição de padrões homogêneos de aptidão que devam cumprir.

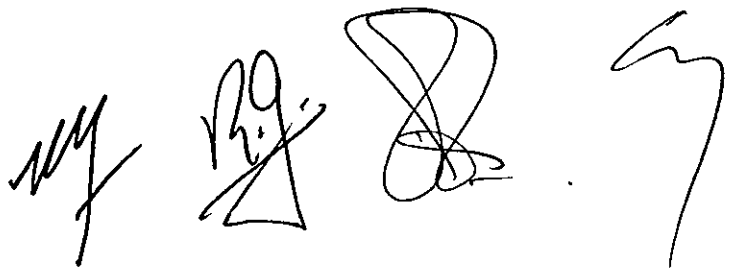
Que os Estados Partes ratificaram o Convênio Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT N° 81 sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio e adotaram a Declaração Socio-laboral do MERCOSUL, prevendo-se, em ambos os instrumentos, a necessidade de profissionalizar a função de inspeção, assegurar a independência técnica e funcional dos Inspectores do Trabalho, assim como a participação igualitária de homens e mulheres.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar os Requisitos Mínimos do Perfil do Inspetor do Trabalho no MERCOSUL, que constam como Anexo e fazem parte da presente Decisão.

Art. 2 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXI CMC – Brasília, 15/XII/06



REQUISITOS MÍNIMOS DO PERFIL DO INSPETOR DO TRABALHO NO MERCOSUL

1 - O estrito cumprimento pelos Estados Partes do MERCOSUL do Convênio Internacional N.º 81 da OIT e a adoção dos seguintes requisitos mínimos para exercer funções de inspeção do trabalho:

a.- que o pessoal a ser incorporado para a realização de funções de inspeção do trabalho seja selecionado tendo em vista suas aptidões para o desempenho das mesmas e tenha completado o nível secundário de instrução formal.

b.- que, a partir de 2010, se exija como requisito de ingresso ao cargo de Inspetor do Trabalho que o candidato tenha completado estudos de nível superior e sido aprovado em concurso público.

2 - No momento de proceder à seleção e à designação de novos Inspetores do Trabalho, dever-se-á promover o acesso igualitário de mulheres e homens.

3 - Cada Estado Parte deverá capacitar o pessoal de inspeção no seu ingresso nessa função pública e, em forma periódica, ao longo de sua carreira funcional, mediante o desenvolvimento de planos de capacitação profissional adequados e pertinentes para o efetivo cumprimento de suas tarefas.

